

${\mathcal C}$ onselho ${\mathcal M}$ unicipal de ${\mathcal E}$ ducação



Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980 Lei Municipal nº 6.652, de 10 de dezembro de 2019

SISTEMA MUNCIPAL DE ENSINO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO CME nº 23/2021 Aprovada em 19/10/2021

Estabelece normas para a instrução de processo contendo pedido de cadastramento, credenciamento, autorização de funcionamento e atos correlatos para a Educação Básica no Sistema Municipal de Ensino de Montenegro.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MONTENEGRO, fundamentado no artigo 11, incisos I, III e IV da Lei Federal nº 9394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional; na Lei Municipal nº 6.563, de 15 de fevereiro de 2019, que dispõe sobre a reestruturação do Sistema Municipal de Ensino de Montenegro, no art. 9º, inciso II da Lei Municipal nº 6.652, de 10 de dezembro de 2019, que reestrutura o Conselho Municipal de Educação, e com fundamento nas demais normativas educacionais vigentes,

Resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução normatiza o processo de **cadastramento** de instituições educacionais junto ao Sistema Municipal de Ensino de Montenegro, bem como os processos de **credenciamento** e de **autorização de funcionamento** para a oferta da Educação Básica, em qualquer de suas modalidades, nessas instituições.



${\mathcal C}$ onselho ${\mathcal M}$ unicipal de ${\mathcal E}$ ducação



Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980 Lei Municipal nº 6.652, de 10 de dezembro de 2019

CAPÍTULO II

DO CADASTRAMENTO

- **Art. 2º** O **cadastramento** de instituição de ensino consiste em sua integração ao Sistema Municipal de Ensino, mediante ato do Conselho Municipal de Educação, fundamentado em comprovação pela parte interessada de dispor das condições necessárias ao funcionamento da(s) oferta(s)/modalidade(s) pretendidas.
- § 1º Todas as mantenedoras, bem como os estabelecimentos de ensino por ela mantidos, deverão ser devidamente cadastrados ao Sistema Municipal de Ensino para poderem exercer suas atividades.
- § 2º O cadastramento da instituição é condição primeira para o seu credenciamento e sua autorização de funcionamento.
- Art. 3º O processo de cadastramento se dará mediante pronunciamento da mantenedora, cujo representante legal preencherá a documentação exigida, identificando a si e ao(s) estabelecimento(s) de ensino que pretende manter.

Art. 4º Os documentos necessários ao processo de cadastramento são:

- I- **ofício** dirigido à Presidência do Conselho Municipal de Educação, assinado pelo representante legal da mantenedora, solicitando o cadastramento;
 - II- ficha de cadastro da mantenedora (anexo I públicas; anexo II privadas);
- III- ficha de cadastro do estabelecimento de ensino (anexo I-A: públicas; anexo II-A: privadas).
- § 1º Para as **escolas públicas municipais**, além da documentação referida nos incisos I, II e III, são necessários os seguintes documentos:
 - I- cópia do **Decreto de Criação**, devidamente assinado pelo(a) Prefeito(a).



${\mathcal C}$ onselho ${\mathcal M}$ unicipal de ${\mathcal E}$ ducação



Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980 Lei Municipal nº 6.652, de 10 de dezembro de 2019

- § 2º Para as **escolas privadas** que oferecerão a etapa da Educação Infantil junto ao Sistema Municipal de Ensino, além da documentação referida nos incisos I, II e III do art. 4º, são necessários os seguintes documentos:
 - I- cópia do CNPJ;
- II- cópia do **Contrato Social**, registrado e arquivado na Junta Comercial ou, se for Sociedade Simples, atualizado e registrado em Cartório;
 - III- cópia autenticada da **Ata de criação** da escola;
 - IV- comprovação da qualificação do(a) Diretor(a);
 - V- cópia do RG e CPF do(a) Diretor(a);
- VI- cópia do **Contrato de Locação** com vigência mínima de 3 (três) anos, ou registro da propriedade do imóvel, ou, ainda, termo de permissão de uso;
 - VII- comprovação de demanda para, no mínimo, 3 (três) anos;
 - VIII- cópia Declaração de Utilidade Pública (se for o caso);
 - IX- cópia inscrição municipal/estadual (se for o caso).
- **Art. 5º** A **criação** da **escola privada** deverá ser formalizada através de Ata, registrada em livro próprio, constando número, abertura com data completa (dia, mês e ano), por extenso, seguida pelo nome dos sócios, o objetivo (criar a escola), e a nomeação do(a) Diretor(a).
- **Art. 6º** A **Direção** de **escola privada** de Educação Infantil somente poderá ser exercida por profissional devidamente qualificado, com formação em curso de graduação em Pedagogia ou com formação em nível de pós-graduação em Administração Escolar, e experiência docente de, no mínimo, 2 (dois) anos.
- **Art. 7º** O Conselho Municipal de Educação efetivará o cadastro registrando, em livro próprio, a existência da mantenedora e do(s) estabelecimento(s) de ensino por ela mantidos.



${\mathcal C}$ onselho ${\mathcal M}$ unicipal de ${\mathcal E}$ ducação



Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980 Lei Municipal nº 6.652, de 10 de dezembro de 2019

Art. 8º Sempre que houver alterações nas informações constantes no cadastro, deverá a mantenedora providenciar por sua atualização, informando o fato ao Conselho Municipal de Educação através de documento.

CAPÍTULO III

DO CREDENCIAMENTO E SUA RENOVAÇÃO

- **Art. 9º** O **credenciamento** consiste na comprovação das condições de infraestrutura física da instituição, em local e para a oferta da(s) etapa(s)/modalidade(s) da Educação Básica por ela pretendida(s).
- § 1º As exigências mínimas quanto às condições de infraestrutura física são as estabelecidas nas normas específicas para cada oferta da Educação Básica.
- § 2º O credenciamento da instituição de ensino ocorre mediante ato próprio do Conselho Municipal de Educação e é condição para a autorização de funcionamento de qualquer oferta e/ou modalidade da Educação Básica.
- **Art. 10.** A solicitação de credenciamento da instituição de ensino deverá ser feita via processo, protocolado na Prefeitura Municipal de Montenegro, encaminhado ao Conselho Municipal de Educação em qualquer época do ano.
- **Art. 11.** As instituições de ensino já credenciadas ao Sistema Municipal de Ensino e autorizadas a desenvolver suas atividades na vigência das normas anteriores as da presente Resolução deverão solicitar a renovação do seu credenciamento nos prazos fixados por este Colegiado nos respectivos atos normativos.
- **Art. 12.** A **documentação** necessária ao processo para solicitação de **credenciamento** constará de:
- I- pedido firmado pelo representante legal da entidade mantenedora, dirigido à Presidência do Conselho Municipal de Educação;

3 1 2 3 1 2

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO - RS SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

${\mathcal C}$ onselho ${\mathcal M}$ unicipal de ${\mathcal E}$ ducação



Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980 Lei Municipal nº 6.652, de 10 de dezembro de 2019

- II- comprovante da propriedade do(s) imóvel (eis) ou de sua locação ou cessão de uso, cujo contrato contenha cláusula de renovação automática;
- III- cópia da ficha e do ato de **cadastro** da mantenedora e da instituição de ensino (**anexos I e I A: públicas; anexos II e II A: privadas**);
- IV- condições físicas do estabelecimento de ensino, conforme **anexo V** devidamente preenchido;
- V- cópia das **declarações/certidões de regularidade fiscal** (quando se tratar de estabelecimento privado);
- VI- **planta(s) técnica(s)** ou croqui(s) do(s) prédio(s) com a identificação clara dos ambientes relacionados de cada pavimento, bem como da localização do(s) prédio(s) no terreno e deste em relação ao quarteirão onde está situado;
 - VII- fotos dos ambientes internos e externos do estabelecimento de ensino;
 - VIII- cópia dos alvarás de PPCI (Corpo de Bombeiros) e de Saúde (Vigilância Sanitária).
- § 1º A instituição de ensino, se for o caso, prestará informações sobre formas e prazos de expansão, em andamento ou prevista, dos diversos itens de infraestrutura física.
- § 2º As declarações/certidões de que trata o inciso V deste artigo podem ser adquiridas conforme segue:
 - a) Federal (pelo site): http://www.receita.gov.br;
 - b) Estadual (certidão de regularidade com o INSS, expedida pelo Ministério da Previdência Social, pelo site): http://www.previdenciasocial.gov.br;
 - c) Municipal (junto à Prefeitura);
 - d) Anexo IV desta Resolução.
- **Art. 13.** O credenciamento da instituição de ensino para a oferta de determinada etapa/modalidade da Educação Básica será por tempo limitado, não ultrapassando o prazo de 5 (cinco) anos, nos termos da decisão do Conselho Municipal de Educação, o que implica em sua renovação periódica.



${\mathcal C}$ onselho ${\mathcal M}$ unicipal de ${\mathcal E}$ ducação



Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980 Lei Municipal nº 6.652, de 10 de dezembro de 2019

Art. 14. Para manter-se integrado no Sistema Municipal de Ensino e continuar a desenvolver validamente suas atividades, a instituição de ensino dará início à tramitação de seu pedido de renovação do credenciamento de modo que o respectivo processo de entrada no Conselho Municipal de Educação, no mínimo, 90 (noventa) dias antes da data limite para o término da vigência do ato atual, ou em toda e qualquer situação de alteração da infraestrutura física já comprovada anteriormente.

Parágrafo único. Os meses de janeiro e fevereiro não serão computados para o cumprimento do prazo estabelecido no caput desse artigo.

Art. 15. A solicitação de **renovação** do **credenciamento** da instituição de ensino deverá ser feita via processo, protocolado na Prefeitura Municipal de Montenegro e encaminhado ao Conselho Municipal de Educação, obedecendo o prazo estipulado no art. 14 da presente Resolução.

Parágrafo único. Cabe a cada mantenedora a observância do prazo para a renovação do seu credenciamento, bem como para a entrada do Processo, devendo a mesma providenciar a documentação necessária para tal.

Art. 16. O processo solicitando **a renovação do credenciamento** da instituição de ensino deverá ser instruído nos termos do art. 12 da presente Resolução, anexando-se cópia de todos os documentos que sofreram alterações nas informações apresentadas desde o último ato deste Conselho.

Parágrafo único. Os documentos relacionados no art. 12, já apresentados, e que não sofreram alterações desde o último ato de credenciamento da instituição de ensino deverão ser relacionados em declaração do responsável pela mantenedora (anexo III), não sendo necessária nova emissão de cópia física.

Art. 17. As instituições de ensino já credenciadas que solicitarem autorização de funcionamento para nova oferta da Educação Básica, antes do encerramento do prazo de validade do ato de credenciamento, deverão encaminhar, em processo único, o pedido de credenciamento para a nova oferta e a renovação do credenciamento para a(s) oferta(s) já autorizada(s).

Parágrafo único. A solicitação de credenciamento para nova oferta e sua renovação para as ofertas já autorizadas deverá ser instruída nos termos dos arts. 12 e 16 da presente Resolução.



${\mathcal C}$ onselho ${\mathcal M}$ unicipal de ${\mathcal E}$ ducação



Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980 Lei Municipal nº 6.652, de 10 de dezembro de 2019

- **Art. 18.** Recebida a solicitação de credenciamento ou de sua renovação, e verificada a documentação, conforme estabelecido na presente Resolução, bem como nas normas específicas para cada oferta da Educação Básica, o Conselho Municipal de Educação designará Comissão Verificadora que se deslocará até a instituição de ensino a fim de verificar a conformidade dos dados e informações contidos no processo com as condições reais apresentadas.
- § 1º Após a verificação "in loco" das condições da instituição de ensino para oferecimento da oferta pretendida e elaborado o relatório pela Comissão Verificadora, o Conselho Municipal de Educação poderá ou não deferir o pedido de credenciamento/renovação do credenciamento, notificando a mantenedora da sua decisão.
- § 2º Caso seja negada a solicitação, caberá recurso no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da data de ciência da mantenedora quanto à decisão do Conselho Municipal de Educação, constante no processo instaurado.

CAPÍTULO IV

DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

- **Art. 19.** A autorização de funcionamento para a oferta da Educação Básica nas instituições credenciadas ao Sistema Municipal de Ensino ocorrerá mediante ato do Conselho Municipal de Educação, desde que comprovadas as condições físicas (no credenciamento), didático-pedagógicas e de profissionais habilitados, estabelecidas em normas específicas para o desenvolvimento da(s) etapa(s)/modalidade(s) pretendida(s).
- § 1º A autorização de funcionamento de etapa(s)/modalidade(s) de ensino da Educação Básica será por prazo **indeterminado**, não necessitando de renovação periódica.
- § 2º A instituição de ensino, cuja etapa(s)/modalidade(s) de ensino já está(ão) devidamente autorizada(s) por este Conselho na vigência de normas anteriores, permanece apta ao oferecimento da(s) oferta(s) mencionada(s) no Ato de Autorização, não necessitando de Processo para renovação.
- **Art. 20.** O pedido de autorização de funcionamento deverá ser protocolado na Prefeitura Municipal de Montenegro e encaminhado ao Conselho Municipal de Educação, no mínimo 90 (noventa) dias antes da previsão de início das atividades ou do ano letivo da instituição escolar, não sendo computados os meses de janeiro e fevereiro.



${\mathcal C}$ onselho ${\mathcal M}$ unicipal de ${\mathcal E}$ ducação



Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980 Lei Municipal nº 6.652, de 10 de dezembro de 2019

- § 1º O pedido de autorização de funcionamento poderá ser encaminhado junto com a solicitação de credenciamento da instituição de ensino.
- § 2º A autorização de funcionamento de etapa/modalidade da Educação Básica será concedida tão-somente quando a instituição de ensino estiver devidamente credenciada para a sua oferta.
 - Art. 21. Também serão tratados como pedido de autorização de funcionamento:
 - I- a ampliação de anos no Ensino Fundamental;
 - II- a ampliação do atendimento a outras faixas de idade na Educação Infantil;
 - III- alteração de organização curricular;
 - IV- a implantação/implementação de modalidade de ensino.
- § 1º O pedido de autorização para o funcionamento dos casos referidos nos incisos I a IV deste art. será solicitado ao Conselho Municipal de Educação, 90 (noventa) dias antes do término do ano anterior ao da sua pretendida implantação e implementação.
- § 2º No caso de inobservância do prazo estabelecido no § 1º, a oferta não poderá iniciar no ano pretendido.
 - Art. 22. A solicitação de autorização de funcionamento constará de:
- I- **pedido** firmado pelo representante legal da entidade mantenedora dirigido à Presidência do Conselho Municipal de Educação;
 - II- cópia do ato de credenciamento da instituição de ensino;
 - III- Regimento Escolar adotado;
- IV- Planos de Estudos e Proposta Pedagógica adotados pela instituição ou declaração da mantenedora explicitando a forma de organização da escola e os prazos para a elaboração desses documentos;
 - V- relação dos recursos humanos com nome, função exercida e titulação;
 - VI- previsão de matrícula com demonstrativo da organização de grupos.



${\mathcal C}$ onselho ${\mathcal M}$ unicipal de ${\mathcal E}$ ducação



Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980 Lei Municipal nº 6.652, de 10 de dezembro de 2019

- § 1º Quando se tratar de **instituição privada** de ensino, a relação de que trata o inciso V deverá vir acompanhada de comprovação da titulação, anexando-se ainda ao processo, quando for o caso:
 - I- cópia do convênio firmado com o Poder Público Municipal;
 - II- certificado de filantropia emitido pelo órgão competente.
- § 2º Quando se tratar de ampliação de oferta de ensino ou alteração da organização curricular, deverá ser comprovada a demanda para os próximos 3 (três) anos.
- **Art. 23**. Recebida a solicitação de autorização de funcionamento e verificada a documentação, conforme estabelecido na presente Resolução, bem como nas normas específicas para cada oferta da Educação Básica, o Conselho Municipal de Educação notificará a mantenedora da sua decisão.

Parágrafo único. Caso seja negada a solicitação, caberá recurso no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da data de ciência da mantenedora quanto à decisão do Conselho Municipal de Educação, constante no processo instaurado.

- **Art. 24.** A oferta de ensino devidamente autorizada entrará em funcionamento em prazo estabelecido no respectivo ato emitido pelo Conselho Municipal de Educação.
- § 1º No caso de a oferta de ensino não entrar em funcionamento no prazo estabelecido, os respectivos atos de credenciamento da instituição e de autorização de funcionamento para oferta de etapa/modalidade da Educação Básica terão sua validade pelo prazo máximo de dois anos.
- § 2º Decorrido o prazo estabelecido no § 1º, a instituição de ensino deverá encaminhar novo pedido de credenciamento e de autorização para funcionamento.

CAPÍTULO V

DA VALIDADE DOS ESTUDOS



${\mathcal C}$ onselho ${\mathcal M}$ unicipal de ${\mathcal E}$ ducação



Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980 Lei Municipal nº 6.652, de 10 de dezembro de 2019

Art. 25. Os estudos realizados pelos estudantes nas instituições educacionais pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino somente terão validade se essa estiver devidamente credenciada e a oferta da Educação Básica devidamente autorizada pelo Conselho Municipal de Educação.

CAPÍTULO VI

DA DESATIVAÇÃO E CESSAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

DE INSTITUIÇÕES PÚLICAS DE ENSINO

Secão I

Da Desativação

- **Art. 26.** A **desativação** de instituição pública de ensino, devidamente cadastrada, credenciada e autorizada junto ao Sistema Municipal de Ensino, consiste na **suspensão temporária de funcionamento** desta, havendo possibilidade de retorno às atividades escolares, se for o caso.
- § 1º A desativação é o ato primeiro para o encerramento das atividades escolares na instituição de ensino.
- § 2º A instituição de ensino poderá permanecer desativada pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, devendo a mantenedora, dentro deste período, encaminhar pedido de emissão de parecer de cessação de funcionamento ao Conselho Municipal de Educação, logo que constatada a impossibilidade de retorno às atividades escolares, desde que observado o disposto no Parágrafo único do art. 28.
- **Art. 27**. O **processo** para a solicitação de emissão de Parecer de **desativação** de instituição de ensino será constituído de:
- I- pedido do representante legal da mantenedora dirigido à Presidência do Conselho Municipal de Educação;
 - II- exposição de motivos para a desativação da instituição de ensino;
 - III- informações sobre as condições e o destino da escrituração escolar e do arquivo;



${\mathcal C}$ onselho ${\mathcal M}$ unicipal de ${\mathcal E}$ ducação



Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980 Lei Municipal nº 6.652, de 10 de dezembro de 2019

IV- informações sobre o número de alunos remanescentes, seu destino para a continuidade dos estudos e as condições para seu deslocamento à nova escola.

Seção II

Da Cessação

Art. 28. A **cessação** de funcionamento de instituição de ensino, devidamente desativada junto ao Sistema Municipal de Ensino, consiste no **encerramento das atividades de ensino como um todo**, quando constatada a impossibilidade de retorno a essas.

Parágrafo único. As instituições públicas de ensino somente poderão ser cessadas após estarem desativadas pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

- **Art. 29.** O **processo** para a solicitação de emissão de Parecer de **cessação** de funcionamento de instituição de ensino será constituído de:
- I- pedido do representante legal da mantenedora dirigido à Presidência do Conselho Municipal de Educação;
 - II- exposição de motivos para a cessação de funcionamento da instituição;
 - III- informações sobre o destino do prédio;
 - IV- cópia do ato de desativação emitido pelo Conselho Municipal de Educação;
 - V- cópia do comprovante de dissolução do CPM Círculo de Pais e Mestres da escola;
- VI- informações sobre o destino dos bens móveis da instituição de ensino e do saldo financeiro.
- **Art. 30.** Uma vez encerradas as atividades e emitido a ato de cessação de funcionamento pelo Conselho Municipal de Educação, a instituição de ensino estará automaticamente descadastrada e descredenciada junto ao Sistema Municipal de Ensino de Montenegro.



${\mathcal C}$ onselho ${\mathcal M}$ unicipal de ${\mathcal E}$ ducação



Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980 Lei Municipal nº 6.652, de 10 de dezembro de 2019

Parágrafo único. Visando ao bem-estar dos alunos, o ato declaratório de cessação de funcionamento poderá ser emitido com prazo a vencer, a critério do Conselho Municipal de Educação.

- **Art. 31.** O acervo da escrituração escolar e do arquivo da escola pública que cessar suas atividades será recolhido à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, ficando este órgão responsável pela guarda da escrituração escolar e pelo fornecimento da documentação de registro.
- § 1º Por conveniência dos interessados e/ou por exiguidade de espaço na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, a documentação escolar poderá ficar sob a guarda de instituição de ensino ou de órgão público municipal que ofereçam a indispensável segurança ao acervo, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.
- § 2º Os documentos referentes a ex-alunos de instituições públicas de ensino cessadas serão expedidos pelo titular da Secretaria Municipal de Educação e Cultura ou por quem por ele for designado.
- **Art. 32.** Nos documentos escolares expedidos a ex-alunos de instituição pública de ensino que tiver cessado seu funcionamento, além dos dados e informações necessários à identificação da escola, constará referência aos atos declaratórios de cessação de funcionamento e de extinção da instituição.

Seção III

Das Disposições Gerais para

Desativação e/ou Cessação

Art. 33. A **desativação/cessação** de funcionamento de instituição pública de ensino será regularizada mediante Parecer emitido pelo Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo único. Cabe ao Executivo Municipal a emissão do ato de **Extinção** das instituições públicas de ensino que tiveram seu funcionamento **cessado** através de Parecer do Conselho Municipal de Educação.



${\mathcal C}$ onselho ${\mathcal M}$ unicipal de ${\mathcal E}$ ducação



Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980 Lei Municipal nº 6.652, de 10 de dezembro de 2019

Art. 34. A **desativação/cessação** de funcionamento da instituição ocorrerá sempre ao final do ano letivo, salvo quando houver transferência de todos os alunos devido à danos causados ao prédio escolar por incêndio ou fator da natureza, que coloque em risco a segurança dos alunos.

Parágrafo único. A mantenedora encaminhará o pedido de desativação/cessação de funcionamento da instituição de ensino ao Conselho Municipal de Educação, obedecendo aos seguintes prazos:

- I- para a desativação: até 90 (noventa) dias **antes** do prazo previsto para o encerramento das atividades letivas;
 - II- para a cessação: até 5 (cinco) anos após a emissão do ato de desativação.
- **Art. 35.** Recebido o processo contendo pedido de **desativação/cessação** de funcionamento de instituição de ensino, o Conselho Municipal de Educação designará uma comissão para verificar se há conformidade dos dados e das informações nesse contidas com a realidade da escola, a fim de garantir a identidade de cada aluno, bem como a regularidade e a autenticidade de sua vida escolar.
- § 1º Quando constatada deficiência e/ou irregularidade na documentação escolar, o Conselho Municipal de Educação comunicará a mantenedora a fim de que seja efetuada a revisão, complementação e/ou correção dessas.
- § 2º No caso de pedido de cessação de funcionamento de instituição de ensino, serão verificados e/ou analisados somente os dados e as informações que o Conselho Municipal de Educação julgar necessários.

CAPÍTULO VII

DA CESSAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DAS INSTITUIÇÕES

PRIVADAS DE ENSINO

Art. 36. As instituições privadas de educação infantil, devidamente cadastradas, credenciadas e autorizadas junto ao Sistema Municipal de Ensino, deverão protocolar seu pedido de cessação de funcionamento com, no mínimo, 90 (noventa) dias de antecedência ao prazo previsto pela mantenedora para o encerramento de suas atividades.



${\mathcal C}$ onselho ${\mathcal M}$ unicipal de ${\mathcal E}$ ducação



Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980 Lei Municipal nº 6.652, de 10 de dezembro de 2019

Art. 37. O processo de que trata o artigo 36 desta Resolução constará de:

- I- pedido do representante legal da mantenedora dirigido à Presidência do Conselho Municipal de Educação;
 - II- exposição de motivos para a cessação de funcionamento da instituição;
- III- cópia dos registros de comunicado e ciência à Secretaria Municipal de Educação solicitando a guarda da escrituração escolar e do arquivo;
- IV- informações sobre o número de alunos remanescentes e previsão do seu destino para a continuidade dos estudos.
- **Art. 38.** Recebido o ato de cessação de funcionamento, a instituição de ensino estará autorizada a encerrar suas atividades, ficando automaticamente descadastrada e descredenciada junto ao Sistema Municipal de Ensino.

Parágrafo único. Visando ao bem-estar dos alunos, o ato declaratório de cessação de funcionamento poderá ser emitido com prazo a vencer, a critério do Conselho Municipal de Educação.

CAPÍTULO VIII

DA MUDANÇA DE SEDE

Art. 39. Para efeitos desta Resolução, a mudança de sede é a transferência da instituição de ensino para endereço diferente daquele no qual ela está situada ou, no mesmo local, para novo prédio em substituição ao anteriormente ocupado.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Educação designará comissão verificadora, entre os pares, que examinará *"in loco"* as condições da instituição em suas novas instalações, levando em conta o que determinam os atos deste Conselho.

Art. 40. A mudança de sede implicará em credenciamento da instituição e, portanto, atenderá ao disposto no Capítulo III, artigos 9º a 18 desta Resolução.



${\mathcal C}$ onselho ${\mathcal M}$ unicipal de ${\mathcal E}$ ducação



Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980 Lei Municipal nº 6.652, de 10 de dezembro de 2019

Art. 41. O início das atividades na nova sede só poderá ocorrer após a devida autorização pelo Conselho Municipal de Educação, através da emissão de Parecer para este fim.

CAPÍTULO IX

DO ATENDIMENTO EMERGENCIAL

- Art. 42. O atendimento emergencial somente poderá ser oferecido nos seguintes casos:
- I- quando ocorrer desequilíbrio na densidade populacional; e
- II- quando ocorrer sinistro em instituição de ensino devidamente cadastrada, credenciada e autorizada junto ao Sistema Municipal de Ensino.

Seção I

Do Atendimento Emergencial no Caso de Desequilíbrio

na Densidade Populacional

Art. 43. O poder público municipal poderá oferecer, emergencialmente, a Educação Infantil e o Ensino Fundamental, sempre que ocorrer desequilíbrio na densidade populacional.

Parágrafo único. Quando houver atendimento emergencial, nos termos do "caput" deste artigo, serão dispensados os atos prévios de cadastramento de instituição de ensino e de autorização para o funcionamento de curso que, entretanto, deverão ser solicitados no decorrer do mesmo ano civil.

Art. 44. O Município só poderá oferecer atendimento emergencial se o local destinado ao atendimento dos alunos dispuser das condições de infraestrutura estabelecidas para a oferta pretendida nesta Resolução e nas normas específicas, bem como dos recursos humanos habilitados, garantindo, em qualquer caso, o cumprimento do ano letivo nos termos da legislação vigente.



${\mathcal C}$ onselho ${\mathcal M}$ unicipal de ${\mathcal E}$ ducação



Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980 Lei Municipal nº 6.652, de 10 de dezembro de 2019

Art. 45. O atendimento emergencial será comunicado pela Secretaria Municipal de Educação ao Conselho Municipal de Educação no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de seu início, com a devida justificativa, devidamente comprovada.

Seção II

Do Atendimento Emergencial no Caso de Sinistro

- **Art. 46.** Ocorrendo sinistro em prédio escolar, a(s) oferta(s) da Educação Básica poderá(ão) ser oferecida(s) em prédio de instituição de ensino da própria ou de outra entidade mantenedora, ou em local destinado a outra finalidade.
- § 1° O sinistro e as circunstâncias de sua ocorrência serão imediatamente comunicados à Secretaria Municipal de Educação.
- § 2° Para a continuidade dos estudos, os alunos poderão ser abrigados em diversas escolas da localidade, continuando sob a responsabilidade da instituição de ensino cujo prédio sofreu sinistro.
- § 3° Definido o novo local para o desenvolvimento das atividades escolares, a entidade mantenedora da instituição em que ocorreu o sinistro prestará informações ao Conselho Municipal de Educação sobre as condições de infraestrutura do novo local e o prazo de sua ocupação.
- § 4° O prédio e as instalações utilizados nessas circunstâncias deverão apresentar condições suficientes de segurança e salubridade para os usuários.
- § 5° A ocorrência de sinistro não exime a instituição de ensino de cumprir o disposto na legislação e nas normativas vigentes.

CAPÍTULO X

DA DENOMINAÇÃO E/OU ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO

Art. 47. As instituições de ensino são designadas em função do nível de ensino, ou da modalidade que exclusiva ou prioritariamente ministram.



${\mathcal C}$ onselho ${\mathcal M}$ unicipal de ${\mathcal E}$ ducação



Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980 Lei Municipal nº 6.652, de 10 de dezembro de 2019

Parágrafo único. A denominação inicial da instituição de ensino constará do processo de seu cadastramento.

- **Art. 48.** A alteração de denominação das instituições públicas de ensino pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino é fixada por despacho do Executivo Municipal.
- **Art. 49.** É fundamental que a comunidade escolar local se reconheça na denominação das instituições de ensino, considerando-se a necessidade de realização de assembleia escolar, dada a pluralidade e representatividade da sua composição, a qual deverá assumir o papel determinante na escolha da denominação da respectiva escola.
- **Art. 50.** O processo de alteração de denominação de **instituição pública** de ensino será instruído com as seguintes peças:
 - I- ato do Poder Executivo (Decreto) alterando a denominação;
- II- ato de registro da alteração do nome do Conselho Escolar e/ou Círculo de Pais e Mestres, iniciando com a reunião do Conselho antigo e aludindo-se, no corpo do documento, à nova denominação recebida.
- **Art. 51.** No caso de alteração de denominação de **instituição privada** de ensino, o processo deverá ser instruído com as seguintes peças:
 - I- cópia da ata contendo o registro da alteração do nome da instituição;
 - II- cópia do Estatuto, contendo a devida alteração;
 - III- cópia do novo CNPJ, contendo a nova denominação.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



${\mathcal C}$ onselho ${\mathcal M}$ unicipal de ${\mathcal E}$ ducação



Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980 Lei Municipal nº 6.652, de 10 de dezembro de 2019

- **Art. 52.** Se constatada a insuficiência ou falta de dados e/ou informações nos processos que tratam dos pedidos de credenciamento/recredenciamento da instituição de ensino e de autorização para funcionamento para oferta da Educação Básica, o Conselho Municipal de Educação poderá:
- I- solicitar a presença do representante legal da mantenedora e/ou da instituição de ensino para esclarecimentos;
 - II- determinar a juntada de documentos;
 - III- baixar o processo em diligência.
- **Art. 53.** Sempre que ocorrer ampliação ou construção de prédio escolar, as novas dependências poderão ser ocupadas para fins de ensino somente depois de terem sido vistoriadas por Comissão Verificadora do Conselho Municipal de Educação, bem como após emitido o respectivo ato de credenciamento ou renovação do credenciamento da instituição de ensino.
- **Art. 54.** O descumprimento da legislação ou das normas de ensino constitui irregularidade sujeita às sanções previstas na legislação vigente, atribuídas pelos órgãos competentes.

Parágrafo único. A autoridade da administração do Sistema Municipal de Ensino ou da respectiva rede incorre em irregularidade quando permite, incentiva ou determina o funcionamento de oferta da Educação Básica sem a devida autorização e/ou sem o cumprimento das exigências e procedimentos estabelecidos nesta Resolução e nas normas específicas para cada etapa/modalidade de ensino da Educação Básica.

- **Art. 55.** O encaminhamento, pela parte interessada, de pedido de credenciamento de instituição de ensino e/ou de autorização de funcionamento para a oferta da Educação Básica, instruído com dados e/ou informações inverídicos, bem como a atestação por agente do poder público de os mesmos serem verdadeiros e fidedignos, configuram prática de falsidade ideológica.
- § 1º O servidor público que tiver praticado qualquer dos atos referidos no "caput" será passível de processo administrativo disciplinar.
- § 2º O disposto no "caput" deste artigo produzirá efeito somente depois de comprovada a prática referida mediante sindicância.
- § 3º No caso de mantenedora de instituição privada de ensino, o Conselho Municipal de Educação comunicará ao Ministério Público a prática de falsidade ideológica.



${\mathcal C}$ onselho ${\mathcal M}$ unicipal de ${\mathcal E}$ ducação



Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980 Lei Municipal nº 6.652, de 10 de dezembro de 2019

- **Art. 56.** A autoridade do Sistema Municipal de Ensino que tiver ciência de irregularidades, através de denúncias que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, é obrigada a promover a sua apuração imediata, através de sindicância.
- § 1º A Comissão de Sindicância será formada por um Conselheiro representando a Secretaria Municipal de Educação e por dois Conselheiros do segmento respectivo ao nível de ensino a que se refere a denúncia.
 - § 2º A tramitação da sindicância seguirá os seguintes passos:
 - I- preliminarmente deverá ser ouvido o diretor da instituição;
- II- a Comissão efetuará, de forma sumária, as diligências necessárias ao esclarecimento da ocorrência, registrando-as em documento próprio para esse fim;
- III- reunidos os elementos apurados, a comissão traduzirá em forma de relatório as suas conclusões, indicando as irregularidades e encaminhando documento ao presidente do CME;
- IV- o presidente enviará à Direção da escola um ofício informando as irregularidades encontradas pela Comissão de Sindicância e definindo o prazo de 15 dias úteis para que as providências sejam tomadas a fim de sanar as irregularidades;
- V- decorrido o prazo, a Comissão retornará ao estabelecimento de ensino para verificar se as providências foram tomadas.
- § 3º Após a tramitação da sindicância, descrita no parágrafo 2º, nova diligência será realizada para verificação e, se constatada, ainda, a necessidade providências, a Comissão elaborará um novo relatório que será encaminhado ao presidente do CME para que este, juntamente com a Comissão, decida, no prazo de cinco dias úteis, quanto as medidas a serem adotadas.
 - I- As medidas possíveis serão:
 - a) oportunizar um novo prazo para o estabelecimento se adaptar às solicitações;
- b) revogar o cadastramento e/ou a autorização de funcionamento do estabelecimento de ensino, não podendo o mesmo ser renovado antes de decorrido o prazo de 3 (três) anos, ficando a escola, portanto, impedida de funcionar.
- § 4º Após apurados todos os fatos e de posse da decisão da comissão o Presidente enviará um ofício comunicando a decisão à Secretaria Municipal de Educação e ao Ministério Público.
- § 5º Caso a autoridade constate que os fatos não estejam devidamente elucidados, poderá solicitar o arquivamento do processo.



${\mathcal C}$ onselho ${\mathcal M}$ unicipal de ${\mathcal E}$ ducação



Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980 Lei Municipal nº 6.652, de 10 de dezembro de 2019

§ 6º A aplicação das sanções referidas no § 3º, inciso I, alínea "b" e § 5º deste artigo, não constitui impedimento a que terceiros busquem a responsabilização civil do agente por eventuais danos a eles causados.

- **Art. 57.** No caso de infringência da legislação e/ou norma de ensino vigente, referente a curso autorizado para funcionar em estabelecimento integrante do Sistema Municipal de Ensino, poderão ser adotados os seguintes procedimentos:
- I- durante a apuração dos fatos ou, se for o caso, de correção das irregularidades, poderá ser suspenso o cadastramento da instituição de ensino para a oferta do curso envolvido e/ou a autorização para o funcionamento desse;
- II- após a apuração final dos fatos, sendo constatada a prática de irregularidade, a instituição de ensino poderá ter seu cadastramento revogado para a oferta do curso envolvido, ou de todos os demais, tendo cassada sua autorização para funcionamento.
- § 1º Tanto a suspensão quanto a revogação do cadastramento de instituição de ensino ocorrem mediante ato declaratório emitido pelo Conselho Municipal de Educação, por tempo a ser definido, salvo nos casos estabelecidos na presente Resolução.
- § 2º Constatada a prática de irregularidade, ficará automaticamente suspensa a tramitação de processo de cadastramento e/ou de autorização para o funcionamento de instituição de ensino ou curso da instituição de ensino envolvida.
- § 3º A cassação de autorização para o funcionamento de curso implica o encerramento de sua oferta, sendo a situação dos alunos remanescentes examinada, caso a caso, pelo Conselho Municipal de Educação.
- Art. 58. Constatada a prática de irregularidade, ficará automaticamente suspensa a tramitação do processo de credenciamento e/ou de autorização de funcionamento para a oferta da Educação Básica da instituição de ensino envolvida.
- **Art. 59.** A instituição de ensino sem credenciamento e/ou com este vencido, bem como sem a devida autorização de funcionamento para a oferta de etapa/modalidade da Educação Básica, será considerada em situação irregular perante o Sistema Municipal de Ensino.



${\mathcal C}$ onselho ${\mathcal M}$ unicipal de ${\mathcal E}$ ducação



Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980 Lei Municipal nº 6.652, de 10 de dezembro de 2019

§ 1º Os estudos desenvolvidos pelos estudantes e os atos praticados e expedidos por instituições de ensino em situação irregular não possuem validade legal, portanto, não dão direito ao prosseguimento de estudos e não conferem grau de escolarização.

§ 2º Os prejuízos causados aos alunos em virtude de irregularidades, são de exclusiva responsabilidade da administração da instituição de ensino que, por aqueles, responderão perante o órgão competente.

Art. 60. Os casos omissos serão analisados e resolvidos pelo plenário do Conselho Municipal de Educação.

Art. 61. Integram a presente Resolução os ANEXOS I, I-A, II, II-A, III, IV e V.

Art. 62. Revoga a Resolução CME nº 12/2009, aprovada em 14 de dezembro de 2009 e homologada pelo Sr. Prefeito Municipal em 16 de dezembro de 2009, que "Estabelece normas para a instrução de processo contendo pedido de credenciamento, autorização de funcionamento e atos correlatos para a Educação Básica no Sistema Municipal de Ensino de Montenegro".

Art. 63. Revogadas as disposições em contrário, esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Aprovada, por unanimidade, pelo Plenário, em sessão de 19 de outubro de 2021.

Vanessa de Andrade Wolff, Presidente.



${\mathcal C}$ onselho ${\mathcal M}$ unicipal de ${\mathcal E}$ ducação



Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980 Lei Municipal nº 6.652, de 10 de dezembro de 2019

ANEXO I

CADASTRO MUNICIPAL DE MANTENEDORA PÚBLICA

Nº	DATA:		(preenchimento	pelo CME)
DADOS DA MANTENEDORA:				
Nome ou razão social:				
Endereço:				Nº:
Bairro:			_ Município:	
CEP:	Tel. / Fax: _			
E-mail:				
CNPJ:				
Responsável legal:				
CPF:		RG: _		
Telefone(s):				
Assinatura e carimbo:				



...

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO - RS SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

${\mathcal C}$ onselho ${\mathcal M}$ unicipal de ${\mathcal E}$ ducação



Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980 Lei Municipal nº 6.652, de 10 de dezembro de 2019

D 4 T 4

ANEXO I-A

CADASTRO MUNICIPAL DE INSTITUIÇÃO PÚBLICA

DADOS DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO:			
Nome da escola:			
Endereço:			
Bairro:		Município:	
CEP: Te	l. / Fax:		
E-mail:			
Decreto de Criação №	de		
Direção atual (anexar comprovantes):			
Nome do(a) Diretor(a)			
Formação:			
Nome do(a) Vice-diretor(a)			
Formação:			
Oferta(s) / modalidade(s) pretendidas(s):			
() Educação Infantil Creche			
() Educação Infantil Pré-escola			
() Ensino Fundamental Anos Iniciais – 1	.º ao 5º ano		
() Ensino Fundamental Anos Finais – 6º	[?] ao 9º ano		
() Educação Especial			
() EJA – Educação de Jovens e Adultos			
Data:			
Nome legível do responsável pela instituiçã	io:		
Assinatura (e carimbo):			



${\mathcal C}$ onselho ${\mathcal M}$ unicipal de ${\mathcal E}$ ducação



Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980 Lei Municipal nº 6.652, de 10 de dezembro de 2019

ANEXO II

CADASTRO MUNIC	IPAL DE MANTENED	ORA PI	RIVADA DE EDUCAÇÃO INFANTIL
№	_ DATA:		(preenchimento pelo CME)
DADOS DA MANTENEDORA:			
Nome ou razão social:			
Endereço:			Nº:
Bairro:			_ Município:
CEP:	Tel. / Fax: _		
E-mail:			
CNPJ:			
Inscrição Municipal:			_
Inscrição Estadual:			_
Responsável:			
CPF:		RG: _	
Telefone(s):			
E-mail:			
Assinatura e carimbo:			



${\mathcal C}$ onselho ${\mathcal M}$ unicipal de ${\mathcal E}$ ducação



Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980 Lei Municipal nº 6.652, de 10 de dezembro de 2019

ANEXO II-A

Nº	DATA:	(preenchir	mento pelo CME)
DADOS DA INSTITUIÇÃO I	DE ENSINO:		
Nome da escola:			
Bairro:		Município:	
CEP:	Tel.	/ Fax:	
E-mail:			
Registro da ata de criação	: Nº:	Data: _	
Nome do(a) Diretor(a)			
Formação:			
CPF:			
Oferta(s) / modalidade(s)	pretendidas(s):		
() Educação Infantil Cr	reche	() Educação Infa	ntil Pré-escola
Categoria:			
() Particular () Comunitária	() Confessional	() Filantrópica
Convênios:			
() Poder Público Muni	cipal (.) Estadual	
SE FILANTRÓPICA:			
Nº Inscrição Municipal:		Nº Inscrição Est	adual:
Declaração de Utilidade P	ública:		
Data:			
		o:	



${\mathcal C}$ onselho ${\mathcal M}$ unicipal de ${\mathcal E}$ ducação



Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980 Lei Municipal nº 6.652, de 10 de dezembro de 2019

ANEXO III

DECLARAÇÃO

	Escola Mun	icipal							
	Processo nº								
	Declaro, pa	ra fins de RENOVA	ÇÃO do crede	nciamento	e da aut	orizaç	ão de f	uncior	namento,
que	os	documentos	constante	s no) a	art.	12	,	incisos
				_, bem	como	no	art.	22,	incisos
				, permai	necem ina	alterad	los desc	de o ú	ltimo ato
desse	Conselho M	unicipal de Educa	ção referente	a esta ins	tituição (de ens	sino (Pa	arecer	CME nº
	/	, válido até	_//).					
	E por ser ve	rdade o acima desc	crito, subscrevo	o o present	e docume	ento.			
		Mor	itenegro,	, de			c	le	·
				((carimbos	e assir	natura c	do resi	oonsável)



${\mathcal C}$ onselho ${\mathcal M}$ unicipal de ${\mathcal E}$ ducação



Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980 Lei Municipal nº 6.652, de 10 de dezembro de 2019

ANEXO IV

DECLARAÇÕES DAS MANTENEDORAS E/OU INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL

DECLARAÇÃO I	
Declaramos, sob as penas da L	ei, que a entidade
está em situação regular e atuali impostos e taxas municipais, esta	izada em relação aos seus compromissos com contribuições sociais aduais e federais.
Local:	Data:/
Assinatura:	
Nome do declarante:	
Obs: Em caso de débito, declarar	a origem, sem assinar a declaração, preenchendo o item abaixo:
Origem do débito:	
DECLARAÇÃO II	
	a Lei, que a entidadenão requereu concordata, nem está em
processo falimentar.	
Local:	Data: / /
Assinatura:	
Nome do Declarante:	

ATESTADO de pleno e regular funcionamento da instituição, solicitado junto a Prefeitura Municipal.



${\mathcal C}$ onselho ${\mathcal M}$ unicipal de ${\mathcal E}$ ducação



Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980 Lei Municipal nº 6.652, de 10 de dezembro de 2019

ANEXO V

FORMULÁRIO PARA CREDENCIAMENTO

NOME DA	ESCOLA:						
1- DEPENDÊNCIA ADMINISTRATIVA/MANTENEDORA:							
Pública:	Municipal ()					
Privada:	Particular ()	Confessional ()	Comunitá	ria ()	Filantrópica ()	
	OS E REGISTRO	OS LEGAIS	:				
De Criação:					Data:		
De Cadastramento:				Data:			
De Credenciamento:				Data:			
De Autoriza	ção de Funciona	mento:			Data:		
Outros:							
B) Alv	arás:						
De Localizaç	ão nº		Emissão:		Validade:		
De Saúde nº	!		Emissão:		Validade:		
De PPCI nº Emissão:				Validade:			
Informar e	comprovar sit	uação atu	al (*se vencido(s)):				



Ventilação

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO - RS SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

${\mathcal C}$ onselho ${\mathcal M}$ unicipal de ${\mathcal E}$ ducação



Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980 Lei Municipal nº 6.652, de 10 de dezembro de 2019

C) Contrato Social (se privada):

Data de Criação da Er	mpresa:			
Data da última altera	ção contratual:			
Número do CNPJ:				
D) Situação do	o imóvel:			
() imóvel locado	() imóvel pró	prio () termo	de cessão de uso ()outros
Data do início do con	trato:			
Data do término do c	ontrato:			
A) Prédio de: (s:	() Outros. C	itar:	
	Muito boas	Boas	Regulares	Ruins
Higiene				
Salubridade				
Saneamento				
Segurança				
Conservação				
Iluminação				

D) Quantidade de extintores de incêndio:_____



${\mathcal C}$ onselho ${\mathcal M}$ unicipal de ${\mathcal E}$ ducação



Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980 Lei Municipal nº 6.652, de 10 de dezembro de 2019

E) Bebedouros: NÃO () SIM () Quantidade:_

F) Descrição das dependências (informar a quantidade e a metragem):	
Identificação	Quantidade	Área (m²)
Recepção		
Sala da Secretaria		
Sala da Direção		
Sala Administrativo-pedagógica		
Sala Supervisão/Orientação		
Sala de professores		
Sala de atividades/Educação Infantil (citar metragem individual de cada sala)		
Sala de Berçário/Educação Infantil		
Sala para repouso/Educação Infantil		
Sala para amamentação/Educação Infantil		
Lactário		
Solário		
Pias com torneira de água quente e fria		xxxxxxxx
Balcão para trocas/ Educação Infantil		xxxxxxxx
Sala de atividades/Ensino Fundamental (citar metragem individual de cada sala)		
Sala de atividades múltiplas		
Biblioteca		
Laboratório de Informática		
Laboratório de Aprendizagem		
Sala de AEE		
Lavanderia ou área de serviço		



${\mathcal C}$ onselho ${\mathcal M}$ unicipal de ${\mathcal E}$ ducação



Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980 Lei Municipal nº 6.652, de 10 de dezembro de 2019

Cozinha					
Refeitório					
Despensa					
Depósito					
Sanitário para adultos	Nº de pias:	Nº de vasos:	Nº de chuveiros:		xxxxxxxxx
Sanitário para crianças	Nº de pias:	Nº de vasos:	Nº de chuveiros:		xxxxxxxxx
Área total do terreno				xxxxxxxxxx	
Área total construída				xxxxxxxxxx	
Outros:					

G) Área livre e de lazer – Equipamentos:

Dependência	Quantidade	Area (m²)
Área de lazer interna e coberta		
Área de lazer externa (pátio)		
Caixa de areia protegida		
Relação de brinquedos e equipamentos (área interna):		
Relação de brinquedos e equipamentos (área externa):		

4- ESTRUTURA PEDAGÓGICA:

A) Recursos Pedagógicos: (Informe o recurso existente na escola e a quantidade)

RECURSO	QUANTIDADE	RECURSO	QUANTIDADE
Aparelho de som		CDs	
Aparelho DVD		DVDs	
Computadores		Jogos pedagógicos	



${\mathcal C}$ onselho ${\mathcal M}$ unicipal de ${\mathcal E}$ ducação



Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980 Lei Municipal nº 6.652, de 10 de dezembro de 2019

Televisão			Livros Educação Infantil *		
Outros (citar):			Livros Ensino Fundamental *		
* Literatura				·	
B) CURRÍCULO ESCO	DLAR INCLUI:				
	SIM	NÃO		SIM	NÃO
Informática			Língua Estrangeira		
Educação Ambiental			Dança		
Música			Teatro		
Outros (citar):					
•	com necessi	•	ciais? NÃO () SIM (mesmas:		crianças s
A) Atende crianças	com necessi	•			crianças si
A) Atende crianças atendidas e quais as nece	com necessionessidades esp	peciais das			crianças si
A) Atende crianças atendidas e quais as nece B) Possui rampas pa C) Possui mobiliário	com necession essidades espara deficiente	es? NÃO	mesmas:() SIM () Localização:	essidades es	peciais?
A) Atende crianças atendidas e quais as nece B) Possui rampas pa C) Possui mobiliário	com necession essidades espara deficiente	es? NÃO	mesmas:() SIM () Localização:	essidades es	peciais?
A) Atende crianças atendidas e quais as nece B) Possui rampas pa C) Possui mobiliário	com necession essidades espara deficiente	es? NÃO	mesmas:() SIM () Localização:	essidades es	peciais?

"Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas" Montenegro Cidade das Artes Capital do Tanino e da Citricultura.

Assinatura e carimbo: ______